

PODER JUDICIÁRIO
3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL NO AMAZONAS

Processo n. 14263-26.2010.4.01.3200
Classe 1400 Ação Ordinária/ Imóveis
Autora União
Réus Lucivalda Texeira da Silva e outros

Sentença Tipo A

SENTENÇA

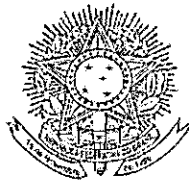
Trata-se de ação reivindicatória movida pela UNIÃO FEDERAL em face de LUCIVALDA TEXEIRA DA SILVA, MARCIONILIA FERREIRA DO ROSÁRIO, SILVANA RODRIGUES DE ARAÚJO, ALUÍSO AMÂNCIO, ANTÔNIO SEVERO DE MELO, FRANCISCA DA SILVA FERREIRA, VALENTINA DA SILVA COELHA, RIVALDO SOARES SIQUEIRA, FRANCISCO DOS SANTOS SOARES e LUIZ TERMILTON DA SILVA LUGARTE, objetivando seja declarada a Autora a única e exclusiva proprietária das terras em questão, assegurando-lhe a reintegração na posse e o pleno exercício dos poderes inerentes ao domínio.

Aduz a Autora que é a legítima proprietária de um terreno com área de 3.900.000,00m², situado no Município de Barcelos/AM, cadastrado nos Sistemas de Patrimônio da União e do Comando da Aeronáutica sob o RIP n. 0209-00012.500-4 e TOMBO AM 007-000, respectivamente, onde está sediado o aeroporto de Barcelos.

Narra que o Município de Barcelos doou o imóvel ao Comando da Aeronáutica por meio da Lei Municipal n. 01, de 06/02/1974, registrada no Cartório de Registro da Comarca de Barcelos, sob a matrícula 019-R-1, folha 20, livro 02, de 12/06/1978, estando, portanto, o bem imóvel com a situação patrimonial regularizada, conforme Termo de Entrega da SPU ao Comando da Aeronáutica, de 10 de novembro de 1978.

Relata que o citado termo, celebrado entre o Serviço de Patrimônio da União e o Ministério da Defesa, Força Aérea Brasileira – VII Comando Aéreo Regional, destinou a área em questão ao Ministério da Aeronáutica, para as atividades específicas de Aeroporto e demais instalações militares.

Informa que os requeridos ocupam indevidamente tais lotes, que estão localizados no imóvel de propriedade da parte autora, única proprietária do



PODER JUDICIÁRIO
3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL NO AMAZONAS

Processo n. 14263-26.2010.4.01.3200

imóvel em tela, com evidente desvio de finalidade que deve nortear o uso do bem público, pois a utilização da parte aérea é feita indiscriminadamente em benefício particular, onde foram criados bairros residenciais com cerca de 694 famílias, estando os ocupantes morando ou explorando comercialmente, trazendo riscos consideráveis, para as operações aéreas e até para os próprios requeridos.

Aponta que o Sétimo Comando Aéreo Regional constatou, através de levantamento patrimonial da referida área, a presença irregular dos requeridos, não tendo obtido êxito na tentativa de persuadi-los a deixar o local de forma amigável.

Com a inicial vieram os documentos constantes nos autos às fls. 18/26.

Despacho determinando a citação dos requeridos na forma da lei (fl. 55).

Manifestação apresentada pelo MPF (fl. 60).

Manifestação apresentada pelos requeridos requerendo suspensão do prazo processual para apresentação da contestação (fls. 64/65).

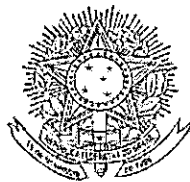
Despacho (fl. 69), indeferindo o pedido de fls 64/65, determinando que os réus regularizem a representação processual.

Contestação e demais documentos apresentados pelos requeridos (fls. 150/219).

Despacho designando audiência de conciliação (fl. 220).

Termo de audiência de conciliação (fls. 239/240).

Às fls. 293/295, o Estado do Amazonas requer a sua inclusão na lide como assistente simples dos réus.



PODER JUDICIÁRIO
3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL NO AMAZONAS

Processo n. 14263-26.2010.4.01.3200

Termo de Audiência de Conciliação (fl. 296, 300/301). Juntada do relatório do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – Secretaria do Patrimônio da União (fls. 303/345).

Termo de Audiência (fls. 356/358, 359/361). Juntada de documentos de fls. 362/433.

Termo de Audiência (fls. 433/434). Documentos juntados às fls. 437/511.

Termo de Audiência (fls. 523/525).

Manifestação apresentada pela União (fls. 559/568).

Ofício da Câmara Municipal de Barcelos (fls. 570/573).

À fl. 575, o Estado do Amazonas que expediu título definitivo para o Município de Barcelos, de uma área de 34.476.760m², dos quais o referido Município doou para a União uma área de 3.900,000m², onde funciona o Aeródromo.

Manifestação apresentada pelo Estado do Amazonas, requerendo a juntada de proposta aos autos (fls. 583/584).

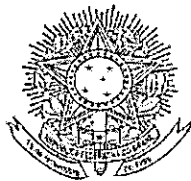
Termo de Audiência (fls. 597/598).

Termo de Audiência (fls. 643/644).

Ofício acerca da análise da proposta do Estado do Amazonas (fls. 646/648).

Termo de Audiência (fl. 653).

À fl. 658, o Estado do Amazonas requer a concessão de 30 dias para apresentar sua resposta à proposta de acordo.



PODER JUDICIÁRIO
3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL NO AMAZONAS

Processo n. 14263-26.2010,4.01.3200

Manifestação apresentada pelo Estado do Amazonas, requerendo a intimação da SINFRA, bem como seja feito o convite ao Deputado Federal Silas Câmara e ao Deputado José Ricardo Wendling (fls. 660/661).

Despacho determinando que se dê ciência da audiência de conciliação à SEINFRA, bem como aos Deputados Silas Câmara e José Wendling (fl. 668).

Termo de Audiência (fls. 671/672, 678/679).

Manifestação e demais documentos apresentados pela União (fls. 685/693).

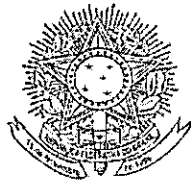
É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, na medida em que **resta evidenciada a natureza pública da área indevidamente ocupada**, o que atrai à hipótese a regra do art. 330, inc. I do CPC.

Já de início cumpre ter claro que a União fundamenta a pretensão na alegação de domínio do imóvel descrito na petição inicial, nos termos do art. 1.228, do Código Civil, *verbis*:

“Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.”

Conforme se deflui dos documentos lançados aos autos a área patrimonial do aeroporto de Barcelos-AM, é de se notar que as terras objeto da demanda encontram-se inseridas nos limites do imóvel objeto de doação promovida por aquele Município à União por meio da Lei Municipal n. 01, de 06/02/1974, registrada no Cartório de Registro da Comarca de Barcelos, sob a matrícula 019-R-1, folha 20, livro 02, de 12/06/1978, estando, portanto, o bem imóvel com a situação patrimonial regularizada, conforme Termo de Entrega da SPU ao Comando da Aeronáutica, de 10 de novembro de 1978. Esse imóvel doado à União hoje abriga o mais importante aeroporto da região do médio-rio negro.



PODER JUDICIÁRIO
3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL NO AMAZONAS

Processo n. 14263-26.2010.4.01.3200

Convém trazer a lume que a palavra “*Res*”, no latim, significa coisa, enquanto “*vindicatio*” representa reclamação judicial. Vale dizer, através da ação real denominada “**reivindicatória**”, a parte formula pedido para haver determinada coisa que se encontra em poder de outrem. Nesse contexto, importante gizar que resta demonstrada, à saciedade, a propriedade do imóvel por parte da União.

Na pretensão decorrente do direito de propriedade, e não de posse, o autor pede, através da ação, que o Poder Judiciário tutele a sua pretensão, retirando e entregando-lhe a coisa que indevidamente está com a parte requerida, caso não haja cumprimento espontâneo da decisão judicial.

É de se destacar que a ação reivindicatória é a demanda do proprietário sem posse em face do possuidor não proprietário. O pedido decorre do fato de que o autor é proprietário e tem o *ius possidendi*, sendo-lhe injustamente desposado do *jus possessionis*.

O domínio é o fundamento da ação reivindicatória, através da qual a parte pretende estabelecer sua posse ou poder sobre a coisa, para poder usar, gozar e dispor da mesma. Só pode reivindicar quem for proprietário, ou seja, quem tiver título de propriedade devidamente registrado no Registro de Imóveis.

A ação reivindicatória autoriza o exame da validade do título de domínio que cada parte apresenta como meio de reclamar para si a propriedade do bem imóvel, hipótese destes autos, possibilitando-se à União pleitear a retomada das terras indevidamente ocupadas pela parte Requerida.

Com efeito, há que se sobrelevar que a propriedade das terras *sub examine* é inquestionável, consoante documentação apresentada em nome da União, bem assim, a sua localização fundiária, consoante mapas e memoriais descritivos acostados à exordial. Inquestionável, outrossim, que o proprietário de bem imóvel, que possui o título de domínio registrado no Registro de Imóveis, tem o direito de reaver a coisa que se encontra no poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

Incide, portanto, a norma do art. 1.228 do atual Código Civil (que substituiu o art. 524 do Código Civil de 1916), uma vez que a regra geral protege o titular regular do domínio diante do esbulhador.



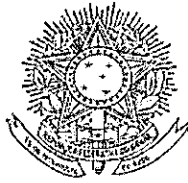
PODER JUDICIÁRIO
3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL NO AMAZONAS

Processo n. 14263-26.2010.4.01.3200

Friso que o entendimento aqui explanado está em sintonia com a **jurisprudência consolidada** pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Veja-se:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA AMPARADA NA ALEGAÇÃO DE DOMÍNIO. BEM IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA UNIÃO. OCUPAÇÃO DE MÁ-FÉ, POR PARTICULARES. COMPROVAÇÃO DO DOMÍNIO DA UNIÃO FEDERAL. BENFEITORIAS ÚTEIS E NECESSÁRIAS. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. I - Nos termos do art. 1.201 do Código Civil em vigor, "é de boa-fé a posse, se o possuidor ignora o vício, ou o obstáculo que impede a aquisição da coisa", hipótese não ocorrida, na hipótese em comento, ante a demonstrada plena ciência dos ocupantes quanto ao domínio público do imóvel descrito nos autos, devidamente consignado no respectivo instrumento de compra e venda por eles celebrado. II - Caracterizada a ocupação irregular de área pública, como no caso, afigura-se incabível o pagamento de indenização, por acessões ou benfeitorias, nem o reconhecimento do direito de retenção, pois, como o imóvel público é insuscetível de usucapião, nos termos do artigo 183, § 3º, da CF, o particular jamais poderá ser considerado possuidor, senão mero detentor, sendo irrelevante falar-se em posse de boa ou má-fé. Precedentes. III - Apelação desprovida. Sentença confirmada.” (AC - APELAÇÃO CIVEL -- 44474820054013700. Quinta Turma do TRF1. e-DJF1 DATA:05/11/2014 PAGINA:325)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. UNIÃO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. TERRENO DE MARINHA. COMPROVAÇÃO POR PERÍCIA. POSSE PRECÁRIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Comprovado por laudo pericial ter sido edificada construção em terreno de marinha e/ou área de praia, pertencentes à UNIÃO (art. 20, VII, CF), é irrelevante



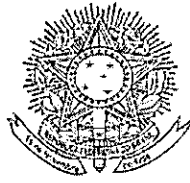
PODER JUDICIÁRIO
3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL NO AMAZONAS

Processo n. 14263-26.2010.4.01.3200

a expedição de alvará municipal, se a ocupação de área de uso comum do povo por um particular configura ato lesivo à coletividade. 2. Não há que se falar em posse justa ou de boa-fé sobre bem público, sendo irrelevante a discussão em torno da inexistência de clandestinidade ou precariedade quando se afigura imprescindível, em qualquer circunstância, o assentimento legal e expresso da autoridade competente. 3. "Os terrenos de marinha, onde quer que estejam localizados, continuam sendo do domínio da União, ex vi do art. 20, VII" (TRF 1 - AgRg 2007.37.00.007491-1, Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA, e-DJF1 13/05/2011). 4. Apelação a que se nega provimento". (AC - Apelação Cível -- 201292619984013300. 2ª Turma Suplementar do TRF1. e-DJF1 DATA:03/09/2013 PAGINA:295)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INCRA. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. OCUPAÇÃO DE PORÇÃO DE TERRA RURAL INSERIDA NO PERÍMETRO DE TERRAS DA UNIÃO DENOMINADA "GLEBA CORIXA LIMA". ÁREA ARRECADADA E REGISTRADA EM DATA ANTERIOR AO INÍCIO DA OCUPAÇÃO PELOS RÉUS. INSTALAÇÃO DO PROJETO DE ASSENTAMENTO. COMPROVAÇÃO DE ESBULHO EM TERRAS DA UNIÃO. DIREITO À INDENIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. O direito de propriedade sobre imóvel público é imprescritível e inviabiliza qualquer possibilidade jurídica de sua apropriação pelo particular. Uma vez demonstrada a sua titularidade dominial, o imóvel deverá sempre ser restituído ao Poder Público, de quem quer que o detenha. 2. Ao contrário do que pretendem demonstrar os recorrentes, devidamente comprovada a propriedade da União sobre o terreno vindicado, localizado na Gleba Corixa Limão, sob a matrícula nº 5.609, livro 02-D-5, fl. 231, perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cáceres/MT, em 27 de dezembro de 1978, nos termos do art. 333, II, do

[Assinatura] 7



PODER JUDICIÁRIO
3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL NO AMAZONAS

Processo n. 14263-26.2010.4.01.3200

CPC. 3. Irrefutáveis, portanto, os fundamentos sobre os quais se embasou o magistrado de origem para concluir que "não fosse o bastante, frente o amplo conjunto probatório ofertado com a peça vestibular, reforçado pela presunção de legitimidade dos atos praticados pela Administração, nos termos da Constituição Federal, é reconhecer-se que os réus não lograram demonstrar qualquer fato extintivo ou modificativo do direito do autor sobejamente comprovado". (fl. 213/214). 4. Apelação a que se nega provimento." (AC - Apelação Cível - 98654420034013600. 4ª Turma Suplementar do TRF1. e-DJF1 DATA:21/06/2013 PAGINA:507)

No caso em tela, restaram comprovados os requisitos legais para o acolhimento da pretensão autoral, quais sejam: domínio do imóvel, individualização e identificação do imóvel e posse/detenção injusta. Em face da natureza de bem público de uso especial invadido pela parte demandada não é despiciendo salientar que tal ocupação é sempre precária, caracterizando-se essa invasão não uma posse, mas sim uma mera detenção.

Como a detenção é posse degradada, juridicamente desqualificada pelo ordenamento jurídico, o poder fático sobre a coisa não alcança repercussão jurídica. (ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Christiano Chaves de. Direitos Reais. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 5 ed., p. 66).

É o gênio de Pontes de Miranda que observa:

"A detenção da coisa não é o fato jurídico stricto sensu da posse. Mas é outro fato jurídico stricto sensu, - o fato jurídico stricto sensu da detenção ou tença, cuja irradiação de eficácia é quantitativa e qualitativamente inferior à irradiação de eficácia do fato jurídico stricto sensu da posse.

[...]

Quem tem direito de retenção só retem, pode - portanto, por definição - re-ter, que é ter em



PODER JUDICIÁRIO
3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL NO AMAZONAS

Processo n. 14263-26.2010.4.01.3200

continuidade. Não tem direito à posse, o que é outra coisa (Tomo VI, § 633, 4). Se tem posse, tal posse é elemento fático, que coexiste com o ius retentionis, porém sem com ele se confundir. Nem se poderia dizer que todos os titulares de direito de retenção acontecem serem possuidores.” (MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes de. Tratado de Direito Privado. Campinas: Bookseller, 2000, tomo 10, ps. 60-61) (Destacou-se).

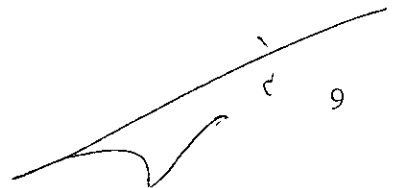
Diante desse quadro inviável é o reconhecimento de qualquer direito à parte Requerida, especialmente os de retenção e/ou de indenização por benfeitorias construídas nas áreas invadidas, eis que resta devidamente comprovada a propriedade pública da área objeto da lide.

É dever sobrelevar que a regra da indenização por benfeitorias, ou o direito de retenção, ou o de levantamento, somente se aplica às relações privadas, dado ao sentido de proteção conferida ao possuidor que submete a coisa abandonada pelo proprietário a um determinado uso ou submissão da coisa à sua função social. Afinal, não poderia o proprietário omissivo, no momento que a potestatividade lhe recomendasse recuperar a coisa com os acréscimos feitos sob esforços do possuidor, experimentar enriquecimento imotivadamente à custa alheia.

No que tange ao imóvel objeto do pedido destes autos, tal solução privatística não tem aplicação. Afinal, não há evidências de que tais benfeitorias possam servir ao interesse patrimonial da União, como se fossem lhe trazer algum acréscimo qualquer.

A vertente finalística e social que o preceito constitucional reserva à posse, quanto a bens privados, não são a mesma que se pretendeu conferir ao patrimônio imobiliário público, tanto que expressamente adverte o § 2º do art. 183 da Constituição Federal que os bens públicos não são passíveis de aquisição por usucapião, circunstância que não se repete quanto aos bens privados.

Nessa linha de idéias o conceito de posse justa somente se aplica aos bens privados, e quanto a eles aplicam-se as soluções dos arts. 1.219 e 1.220 para compensar as benfeitorias erigidas pelo possuidor de boa ou de má-fé, para


9



PODER JUDICIÁRIO
3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL NO AMAZONAS

Processo n. 14263-26.2010.4.01.3200

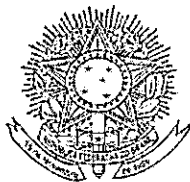
que assim o proprietário, ao recuperar a coisa, não venha experimentar enriquecimento injusto.

Mas o conceito de posse justa não se aplica aos bens públicos, porquanto pela natureza e fim social a que se prestam, jamais poderão ser incorporados ao domínio privado por usucapião e, assim, não se pode reconhecer boa-fé a quem os ocupe sem título ou permissão estatal expressa. Logo, se são ocupantes a quem não se reconhece boa-fé, por exclusão, e numa concepção jurídica, são os ocupantes simples detentores dos bens e, por isso, não fazem jus à retenção ou levantamento.

Assim, por não restar demonstrado as acessões e/ou benfeitorias realizadas no imóvel público trarão qualquer vantagem ou enriquecimento para a União, descabido é se reconhecer qualquer direito à indenização ou à retenção.

Nesse sentido, veja a **jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça:**

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. OCUPAÇÃO DE BEM PÚBLICO. INDENIZAÇÃO. BENFEITORIA IRREGULARMENTE EDIFICADA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões relevantes ao deslinde da demanda. 2. A pretensão de indenização pela construção do edifício em logradouro público não encontra amparo na jurisprudência do STJ, pois houve “irregularidade na edificação do imóvel que lhe serve de sede, que foi construído sem qualquer licença e em desacordo com a legislação municipal”, o que afasta o almejado pleito indenizatório à luz da alegada boa-fé. Agravo regimental improvido.” (AgRg no AREsp 456.758/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma do STJ, DJe 29/04/2014)



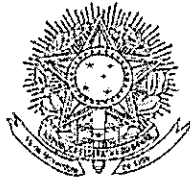
PODER JUDICIÁRIO
3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL NO AMAZONAS

Processo n. 14263-26.2010.4.01.3200

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. BEM PÚBLICO. OCUPAÇÃO INDEVIDA. INEXISTÊNCIA DE POSSE. DIREITO À INDENIZAÇÃO NÃO CONFIGURADO. 1. Configurada a ocupação indevida de bem público, não há falar em posse, mas em mera detenção, de natureza precária, o que afasta o direito de indenização por benfeitorias. 2. Agravo Regimental não provido”. (AgRg no Ag n. 1.343.787/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1º/3/2011, DJe 16/3/2011).

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO - BEM PÚBLICO - POSSE - INEXISTÊNCIA - DETENÇÃO - DIREITO DE RETENÇÃO E INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS - INVIABILIDADE - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO”. (AgRg no Ag n. 1.160.658/RJ, Relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma do STJ, julgado em 27/4/2010, DJe 21/5/2010).

“DIREITOS REAIS. RECURSO ESPECIAL. POSSE DE BEM PÚBLICO GERIDO PELA TERRACAP OCUPADO SEM PERMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À RETENÇÃO E INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. INVIABILIDADE. 1. Conforme dispõe a Lei 5.861/72, incumbe à TERRACAP, empresa pública que tem a União como co-proprietária, a gestão das terras públicas no Distrito Federal. 2. A jurisprudência firme desta Corte entende não ser possível a posse de bem público, constituindo a sua ocupação sem aquiescência formal do titular do domínio mera detenção de natureza precária. 3. Os artigos 516 do Código Civil de 1916 e 1.219 do Código Civil em vigor estabelecem a posse como requisito para que se possa fazer jus ao direito de retenção por benfeitoria. 4. Recurso especial provido!”



PODER JUDICIÁRIO
3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL NO AMAZONAS

Processo n. 14263-26.2010.4.01.3200

(REsp n. 841.905/DF, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/5/2011, DJe 24/5/2011).

“INTERDITO PROIBITÓRIO. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA, PERTENCENTE À 'COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA – TERRACAP'. INADMISSIBILIDADE DA PROTEÇÃO POSSESSÓRIA NO CASO. – A ocupação de bem público, ainda que dominical, não passa de mera detenção, caso em que se afigura inadmissível o pleito de proteção possessória contra o órgão público. Não induzem posse os atos de mera tolerância (art. 497 do CC/1916). Recurso especial não conhecido”. (REsp n. 146.367/DF, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 14/12/2004, DJ 14/03/2005, p. 338).

“ADMINISTRATIVO. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA POR PARTICULARES. CONSTRUÇÃO. BENFEITORIAS. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

2. O legislador brasileiro, ao adotar a Teoria Objetiva de Ihering, definiu a posse como o exercício de algum dos poderes inerentes à propriedade (art.1.196 do CC).

3. O art. 1.219 do CC reconheceu o direito à indenização pelas benfeitorias úteis e necessárias, no caso do possuidor de boa-fé, além do direito de retenção. O correlato direito à indenização pelas construções é previsto no art. 1.255 do CC.

4. O particular jamais exerce poderes de propriedade (art. 1.196 do CC) sobre imóvel público, impassível de usucapião (art. 183, § 3º, da CF). Não poderá, portanto, ser considerado possuidor dessas áreas, senão mero detentor.

5. Essa impossibilidade, por si só, afasta a viabilidade de indenização por acessões ou benfeitorias, pois não



PODER JUDICIÁRIO
3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL NO AMAZONAS

Processo n. 14263-26.2010.4.01.3200

prescindem da posse de boa-fé (arts. 1.219 e 1.255 do CC). Precedentes do STJ.

6. Os demais institutos civilistas que regem a matéria ratificam sua inaplicabilidade aos imóveis públicos.

...

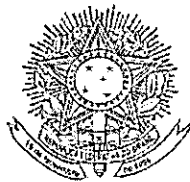
12. Recurso Especial provido.” (REsp 945055/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 20/08/2009)

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para reconhecer a União como legítima proprietária das áreas de terras indicadas na inicial, adquiridas por força da Lei Municipal n. 01, de 06/02/1974, registrada no Cartório de Registro da Comarca de Barcelos, sob a matrícula 019-R-1, folha 20, livro 02, de 12/06/1978, estando, portanto, o bem imóvel com a situação patrimonial regularizada, conforme Termo de Entrega da SPU ao Comando da Aeronáutica, de 10 de novembro de 1978, devendo ser a União imitada na posse das terras invadidas.

Tendo em vista o poder geral de cautela afeto ao Órgão Jurisdicional, o qual visa a conferir efetividade aos provimentos judiciais, o qual se impõe em face da vetustez da presente demanda, bem como dos evidentes prejuízos que esta realidade empírica vem causando à Autora, que se vê impossibilitada de conferir finalidade pública ao bem invadido, DETERMINO, em sede de juízo cautelar, por considerar presentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora, que se expeça de imediato mandado de intimação para que os ocupantes desocupem o bem voluntariamente, no prazo assinalado de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. Oficial de Justiça lavrar a respectiva Certidão, o que fará também no caso de haver negativa em receber notificação.

Findo o prazo sem a desocupação fixada, o que deve ser certificado pelo Oficial de Justiça que for dar concreção ao mandado de intimação, DETERMINO que se expeça imediatamente o mandado de imissão de posse da Autora na área, requisitando, se necessário, auxílio de força policial com a mera exibição do mandado, independentemente, portanto, de nova ordem judicial.

De modo a possibilitar o cumprimento do mandado de reintegração, é explicitamente autorizado o arrombamento de obstáculos, observados os preceitos constitucionais pertinentes.



PODER JUDICIÁRIO
3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL NO AMAZONAS

Processo n. 14263-26.2010.4.01.3200

Deverá a União ser intimada para providenciar os meios necessários para que se possa realizar o transporte de eventuais bens dos esbulhadores, na hipótese de não haver a desocupação voluntária no prazo acima assinalado.

Condeno a parte Requerida ao pagamento das custas e, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais que fixo em R\$10.000,00 (dez mil reais).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Manaus, 18 de fevereiro de 2015.


JUIZ RICARDO A. DE SALES